

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3tm990p8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/06/2023 Projeto de lei nº 1404/2023 Protocolo nº 6244/2023 Processo nº 2233/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos no Estado de Mato Grosso o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

- I – Pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos de idade;
- II – Indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Estado;
- III – Índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais;
- IV – Mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

Art. 2º O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa têm por objetivos:

- I – A pesquisa, a quantificação e a análise de dados;
- II – A sistematização de informações válidas e confiáveis;
- III – A elaboração de relatórios georreferenciados;



IV – A proteção e a defesa da pessoa idosa;

V – O aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;

VI – A universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII – A participação e o controle social nas ações estaduais relacionadas à pessoa idosa;

VIII – A constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Estado;

IX – A obtenção de resultados efetivos nas ações do Executivo Estadual em favor da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 3º O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Estado de Mato Grosso responsáveis pelas políticas para as pessoas idosas e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à pessoa idosa no Estado, assim agrupados:

I – Indicadores socioeconômicos;

II – Indicadores específicos;

III – Indicadores de controle.

§1º O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.

§2º O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§3º O grupo de indicadores de controle compreende informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico e em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo Estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – Contingente populacional;

II – Densidade demográfica;

III – Tipo de domicílio;

IV – Renda por domicílio;

V – Condição de ocupação do domicílio;

VI – Densidade domiciliar;

VII – Domicílios em setores subnormais;



VIII – Cobertura de saneamento básico (água e esgoto);

IX – Cobertura de coleta de lixo.

Art. 5º O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – Saúde;

II – Lazer;

III – Proteção e defesa;

IV – Participação política e comunitária.

§1º O grupo de indicadores específicos de saúde permite a definição de padrões de atenção à saúde da pessoa idosa no Estado e o acompanhamento histórico de sua evolução.

§2º O grupo de indicadores específicos de lazer permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida em atividades esportivas e de lazer.

§3º O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à pessoa idosa no Estado.

§4º O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as pessoas idosas no Estado, bem como mapear as causas de violência contra a pessoa idosa.

§5º O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária permite identificar o envolvimento da pessoa idosa nas decisões coletivas de sua comunidade.

Art. 6º O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – Entidades registradas no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;

II – Serviços, programas e projetos registrados no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;

III – Participantes em conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;

IV – Delegados eleitos para conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;

V – Resoluções de conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º O Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Estado de Mato Grosso, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução de sua qualidade de vida.

Art. 8º A metodologia para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e do Índice de Qualidade de



Vida da Pessoa Idosa previstos nesta lei e os critérios para sua composição serão definidos pelo Executivo Estadual, que considerará os seguintes critérios:

- I – Utilização como referência de indicadores e estudos teóricos já produzidos;
- II – Composição dos indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III – Identificação das regiões do Estado onde os índices possam ser analisados;
- IV – Identificação de conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social e ações do Executivo Estadual;
- V – Avaliação da evolução dos indicadores;
- VI – O caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9º Para a obtenção de dados complementares na elaboração dos indicadores e dos subindicadores, deverão ser consultadas diferentes fontes, que deverão obedecer aos critérios de:

- I – Confiabilidade;
- II – Validade;
- III – Representatividade;
- IV – Conteúdo técnico.

Art. 10 O Executivo Estadual poderá estabelecer outros critérios, além dos previstos nesta lei, como parâmetros para avaliação da situação da pessoa idosa no Estado de Mato Grosso.

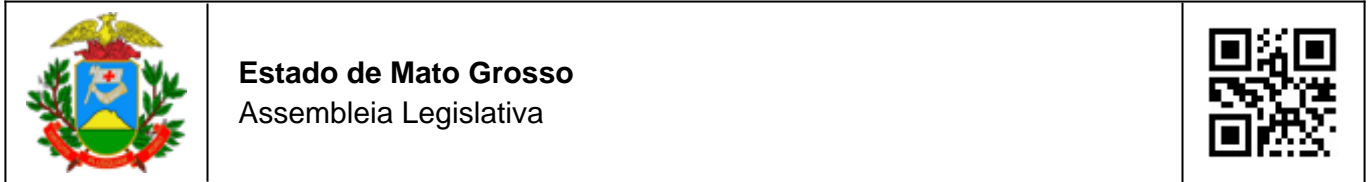
Art. 11 Na execução desta lei, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e dos subindicadores sociais relativos à pessoa idosa no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Estado firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas a fim de angariar dados e executar estudos.

Art. 12 O Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que comporão os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso.

Em poucos anos teremos uma inversão do perfil da população em nosso país. As pessoas idosas representarão a maioria dessa população, e no Mato Grosso não será diferente. Portanto, desde já, o Estado tem que se preparar para acolher essas pessoas por meio de políticas públicas que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência.

Em 2048, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Mato Grosso vai ter 833.251 idosos (com 60 anos ou mais), enquanto o número estimado de crianças em idades de zero a 14 anos pode chegar a 624.595. A diferença entre as faixas etárias é de 25,04% maior para os da melhor idade.

As estimativas apontam para uma virada do perfil da população mato-grossense daqui a 20 anos. Para se ter ideia do envelhecimento da população, 32.074 pessoas deverão ter 90 anos ou mais de idade.

Mas mesmo com o aumento da expectativa de vida, as políticas públicas voltadas a essa faixa etária (60 ou mais de idade) são deficientes. Para tanto, o Estado deve criar instrumentos que possibilitem definir ações mais eficientes. Essas decisões devem ser precedidas de estudos e diagnósticos bem elaborados para melhor aglutinar, mapear e divulgar informações confiáveis para que os recursos investidos em políticas voltadas para as pessoas idosas possam ser empregados de forma mais eficaz, com resultados diretos. Para isso, é necessário o exato conhecimento dessa parcela da população.

Esse é o mote deste projeto de lei. A elaboração dos indicadores sociais da pessoa idosa terá como objetivo não só pesquisar, quantificar e analisar dados, mas também sistematizar informações válidas e confiáveis, que poderão gerar relatórios da exata e real situação vivida pelas pessoas idosas do Estado. Uma exata dimensão da nossa população idosa, com seus problemas, necessidades, anseios, riquezas, forças e fraquezas, somente nos será revelada por meio da aprovação desta proposição, que conta com as informações trazidas por informativos socioeconômicos, de saúde, de educação, de promoção social, de proteção e defesa da pessoa idosa, de controle e de metodologia, além de outros que possam delinear como vivem atualmente as pessoas idosas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (hd).

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2023

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual